

**EMENDA Nº – CCJ**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao art. 21, parágrafo único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 21.** .....

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolver acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

No parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, com relação à oitiva de órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais quando da celebração de acordos setoriais, é imperativo deixar expresso que esses órgãos deverão ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Embora não identificável, esse conhecimento é oriundo de povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, por isso, a importância da participação dos órgãos que atuam com a temática participarem das negociações.

A Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada em 1989 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estabelece que os povos indígenas devem ser consultados com relação a medidas legislativas ou administrativas que os possam afetar diretamente. Mitigar essa obrigação no Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, seria uma afronta a um dos principais direitos dos povos indígenas e à sua autonomia.



Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

